Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 17/2012:

Aprova Regulamento da Lei de Jogos Sociais e de Diversão, e revoga o Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho.

Decreto n.º 18/2012:

Aprova o Regulamento de Pesquisa e Exploração de Águas Subterrâneas, abreviadamente designado por RPEAS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 17/2012

de 5 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 9/2012, de 8 de Fevereiro, ao abrigo do disposto no artigo 24 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei de Jogos Sociais e de Diversão, em anexo, que constitui parte integrante deste Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, e demais legislação que contrarie o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali.*

Regulamento da Lei de Jogos Sociais e de Diversão

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Aposta: o acto pelo qual o jogador se candidata à obtenção de um prémio, mediante a colocação em risco de uma determinada quantia;

b) Aposta mútua: a modalidade de jogo não bancado, que consiste em fazer prognóstico de resultados, nomeadamente, totobola, apostas hípicas, apostas eleitorais, apostas em corridas de galgos e outras modalidades de características similares;

c) Entidade exploradora: a pessoa singular ou colectiva que explora jogos sociais e de diversão;

d) Entidade fiscalizadora: a Inspecção-Geral de Jogos ou o serviço competente, na Autarquia ou na Administração do Distrito, a quem compete inspeccionar, fiscalizar e controlar as actividades de jogos sociais e de diversão;

e) Entidade licenciadora: a Inspecção-Geral de Jogos ou o serviço competente, na Autarquia ou no Distrito, a quem compete emitir licenças de exploração de jogos sociais e de diversão;

f) Extracção ou sorteio: o processo ou acto manual, mecânico ou electrónico, através do qual se apuram e se determinam os vencedores de um jogo;

g) Gratificação: os valores em dinheiro oferecidos pelos jogadores, por sua livre iniciativa, aos trabalhadores em serviço nas salas de jogos;

h) Jogos bancados: cada uma das modalidades de jogos sociais e de diversão em que a entidade exploradora coloca antecipadamente em risco, dinheiro, bens ou direitos, apostando ela contra todos os jogadores e estes contra ela;

i) Prémio: o ganho, em dinheiro, bens ou direitos, atribuído a um jogador, vencedor de jogos socias e de diversão.

2. São considerados jogos sociais e de diversão, as actividades que oferecem a possibilidade de ganhar bens, dinheiro ou direitos com valor económico, na base da probabilidade, aleatoriedade e

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

sorte, associadas ou não a determinadas capacidades de perícia ou domínio de conhecimento e que não são abrangidos pela Lei dos jogos de fortuna ou azar, agrupados do seguinte modo:

a) Jogos sociais: bingo, lotarias, totobola, totoloto, loto, rifas, apostas mútuas, concursos e jogos virtuais;

b) Jogos de diversão: bilhares, matraquilhos, expositores de prémios e máquinas de mera diversão.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regulamentar a Lei n.º 9/2012, de 8 de Fevereiro, nos seguintes aspectos:

a) Indicação das entidades competentes para a autorização e licenciamento da actividade de exploração de jogos sociais e de diversão;

b) Formas de fixação dos termos de autorização;

c) Definição do processo de autorização;

d) Caracterização dos recintos e salas de jogos sociais e de diversão;

e) Fixação das regras de funcionamento das salas de jogos e de exploração dos jogos;

f) Constituição, aplicação, utilização, renovação, reforço e libertação de garantias exigíveis;

g) Definição das responsabilidades das entidades exploradoras e dos respectivos órgãos de direcção;

h) Estabelecimento de normas relativas ao recrutamento, emprego, formação e regime disciplinar do pessoal em serviço nas salas de jogos;

i) Obrigações fiscais, consignação, alocação e aplicação das receitas do jogo;

j) Regime contravencional e respectivas sanções.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todas as actividades de exploração e prática de jogos sociais e de diversão.

CAPÍTULO II

Da Tutela, Autorização e Elegibilidade para Exploração

ARTIGO 4

(Tutela)

1. No âmbito da tutela da actividade de exploração dos jogos sociais e de diversão, compete ao Ministro que superintende a área das Finanças:

a) Outorgar, em nome do Estado, as escrituras dos contratos administrativos de concessão de exploração de jogos sociais e de diversão;

b) Aprovar os regulamentos gerais das modalidades de jogos sociais e de diversão;

c) Decidir sobre os recursos tutelares interpostos em matérias dos jogos sociais e de diversão;

d) Dirimir os conflitos de interesse que eventualmente surjam da interpretação e aplicação do presente regulamento;

e) Exercer as competências de autorização e de licenciamento de jogos de diversão quando a sua abrangência cobrir mais do que uma Autarquia ou Distrito;

f) Exercer o poder de fiscalizar, controlar, inspeccionar e auditar, em todo o território nacional, as actividades de exploração e prática de jogos sociais e de diversão.

ARTIGO 5

(Autorização de exploração de jogos sociais)

1. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças autorizar a exploração de jogos sociais.

2. São autorizados pelo Presidente da Autarquia ou Administrador do Distrito a exploração de Rifas e os Concursos dentro dos limites territoriais da Autarquia ou do Distrito, respectivamente.

ARTIGO 6

(Autorização de exploração de jogos de diversão)

1. Compete ao Presidente da Autarquia ou ao Administrador do Distrito autorizar a exploração de jogos de diversão dentro da área geográfica de sua jurisdição.

2. Quando a exploração dos jogos de diversão extravase os limites territoriais da Autarquia ou do Distrito, a respectiva autorização compete ao Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 7

(Formas de autorização)

1. A autorização para exploração de jogos sociais por período superior a cinco anos é concedida por contrato administrativo de concessão, a ser publicado no *Boletim da República*.

2. Nos restantes casos, a exploração de jogos é autorizada por despacho das entidades com competência para o efeito, nos termos dos artigos 5 e 6 do presente Regulamento.

ARTIGO8

(Negociação dos termos da autorização)

1. Para efeitos da concessão de autorização para exploração dos jogos sociais, a Inspecção-Geral de Jogos deve assegurar a negociação das condições a acordar com a entidade solicitante.

2. Nos jogos de diversão, incumbe à entidade licenciadora, sob a assessoria e orientação da Inspecção-Geral de Jogos, a negociação das condições referidas no número anterior.

3. A Inspecção-Geral de Jogos deve, igualmente, assegurar a negociação das condições, quando a actividade de exploração de jogos de diversão para que se solicita a autorização abranja território que se circunscreva a mais de uma Autarquia ou Distrito.

4. As condições acordadas, nos termos dos números anteriores, devem ser incorporadas nos termos da autorização a conceder para a exploração do jogo.

ARTIGO 9

(Elegibilidade à exploração)

1. Podem ser autorizadas e licenciadas para a exploração de jogos sociais e de diversão, desde que legalmente constituídas e tenham domicílio em Moçambique:

a) Organizações sociais, sem fins lucrativos, que tenham como objectivos o apoio à benemerência, acção social, cultura e desporto;

b) Entidades que prossigam fins de interesse público;

c) Pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos, que comprovem ser idóneas e demonstrem capacidade técnica, económica e financeira para o exercício da actividade.

2. A prática de jogos sociais e de diversão de forma particular e gratuita, com o intuito de mera diversão, por pessoas singulares ou colectivas, não carece de autorização e licença.

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

ARTIGO 10

(Verificação da idoneidade e da capacidade técnica, económica e financeira)

1. A verificação da idoneidade e da capacidade técnica, económica e financeira das entidades interessadas em explorar a actividade de jogos sociais e de diversão é efectuada pela entidade licenciadora, a expensas daquelas.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, as entidades referidas devem apresentar os seguintes documentos, emitidos pelas respectivas entidades competentes:

a) Registo criminal;
b) Certidão de quitação fiscal;
c) Relatório de contas dos dois últimos anos, quando se trate de sociedades já constituídas;
d) Referências bancárias;
e) Referências emitidas pelas autoridades tutelares do jogo, nos países de origem, nos casos aplicáveis.

ARTIGO 11

(Pedido de autorização)

1. O pedido de autorização para exploração da actividade de jogos sociais e de diversão é formulado em requerimento assinado pelo requerente ou seu representante legal, dirigido ao Ministro que superintende a área das Finanças ou ao Presidente da Autarquia ou ao Administrador do Distrito, conforme os casos, acompanhado da seguinte informação, devidamente documentada:

a) Comprovativo da existência legal da entidade requerente;
b) Regulamento específico da modalidade de jogo pretendida;
c) Modelos de equipamentos e material de jogo a utilizar;
d) Garantia da disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento de prémios de jogo e dos técnicos que assegurem a sua exploração;
e) Plano de investimento previsto, a realizar na aquisição, instalação e apetrechamento de equipamento e material de jogo, nos casos aplicáveis.

2. O pedido de autorização para exploração de jogos sociais e de diversão deve ser presente à entidade licenciadora no prazo de quinze dias antes do início da actividade.

3. A autorização de exploração de jogos em máquinas de diversão depende de parecer emitido pela Inspecção-Geral de Jogos.

ARTIGO 12

(Autorização da actividade do jogo)

1. O despacho de autorização deve ser emitido pela entidade competente, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da apresentação do requerimento referido no artigo anterior, mediante relatório fundamentado da entidade licenciadora.

2. Os termos da autorização devem, para além de fixar os limites percentuais previstos no artigo 55, conter a seguinte informação:

a) Nome ou firma da entidade autorizada a explorar a actividade;
b) Designação da modalidade do jogo social ou de diversão e, havendo-a, a sua denominação;
c) Local autorizado para a exploração da actividade do jogo;
d) Prazo de validade da autorização;
e) Outras condições específicas a serem observadas na exploração do jogo.

ARTIGO 13

(Licenciamento)

1. Autorizada a exploração da actividade do jogo, cabe à entidade fiscalizadora proceder ao respectivo licenciamento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve a entidade fiscalizadora aprovar as características técnicas dos recintos e salas de jogos, o mobiliário, o equipamento e o material do jogo, bem como as regras das modalidades específicas dos jogos.

3. O licenciamento da exploração de jogos sociais e de diversão está sujeito ao pagamento de uma taxa de licenciamento, cujo valor é fixado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, pela Assembleia Municipal ou pela Administração do Distrito, conforme os casos.

ARTIGO 14

(Validade das autorizações e licenças)

A validade das autorizações e licenças concedidas para a exploração de jogos sociais e de diversão não deve ser superior a cinco anos, excepto se a autorização tiver sido outorgada por contrato administrativo de concessão, caso em que a validade é a que consta do respectivo contrato.

ARTIGO 15

(Extinção da autorização e licença)

1. A autorização e licença para a exploração de jogos sociais e de diversão extinguem-se por caducidade ou por revogação.

2. A caducidade ocorre com o termo do prazo fixado na autorização e licença.

3. A revogação da autorização e licença de exploração de jogos sociais e de diversão é decidida pela entidade que a concedeu, podendo resultar de qualquer das seguintes situações:

a) Sonegação das receitas do jogo;
b) Não constituição ou reforço das garantias exigidas por lei ou pela entidade licenciadora;
c) Deficiente exploração da actividade;
d) Incumprimento grave das obrigações legais ou contratuais;
e) Cessação, abandono ou suspensão injustificada da exploração do jogo, por período superior a quinze dias consecutivos;
f) Violação grave e reiterada das regras de prática dos jogos;
g) Falta de cumprimento, nos prazos legais ou contratuais, do pagamento das taxas, rendas ou outras obrigações.

ARTIGO 16

(Denominação e caracterização do jogo)

A entidade exploradora deve atribuir à modalidade específica do jogo autorizado, uma denominação e caracterização detalhada, a constar do Regulamento Específico, devendo observar os seguintes princípios:

a) Não serem ofensivas à moral, usos e costumes;
b) Não serem repetitivas de designações de outros jogos;
c) Não constituírem forma de propaganda política;
d) Não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados, excepto quando tal tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal.

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

CAPÍTULO III

Dos Recintos e Salas de Jogo e Processo de Exploração

ARTIGO 17

(Recintos de jogos)

O recinto de jogos sociais e de diversão compreende toda a área de terreno ou espaço de instalações, especialmente delimitados para a localização e exploração de jogos sociais e de diversão, e deve reunir, de entre outras, as seguintes características:

a) Possuir terreno ou espaço com instalações condignas e apropriadas que ofereçam condições técnicas adequadas para a funcionalidade do jogo;
b) Garantir à criação e existência de condições adequadas para o funcionamento do serviço de inspecção, nos casos em que se justifique;
c) Ter sanitários e vestiários para os trabalhadores;
d) Ter sanitários para o público;
e) Providenciar a disponibilidade de um parque de estacionamento automóvel para os utentes dos serviços do recinto;
f) Dispor de condições de segurança e protecção dos jogadores e trabalhadores.

ARTIGO 18

(Salas de jogos)

A exploração e prática de jogos sociais e de diversão que seja efectuada em salas de jogos obrigam a que a respectiva sala disponha, pelo menos, dos seguintes sectores:

a) Serviço de controlo de entradas;
b) Serviço de caixa;
c) Sala para a prática de jogos;
d) Serviço de bar, sanitários e lavabos para o público.

ARTIGO 19

(Localização dos recintos e salas de Jogos)

Os recintos e salas de exploração e prática de jogos sociais e de diversão só podem situar-se em locais apropriados para esse efeito e fixados nos termos da autorização concedida pela entidade competente.

ARTIGO 20

(Aprovação das dimensões, características e requisitos técnicos dos recintos e salas de jogos)

Sem prejuízo das competências de outras entidades nas respectivas áreas de especialidade, a entidade licenciadora é competente para aprovar as dimensões e demais características e requisitos técnicos de cada recinto ou sala de jogos.

ARTIGO 21

(Avisos obrigatórios nas salas de jogos)

À entrada das salas de jogos sociais e de diversão são afixados os avisos a seguir indicados, em caracteres claramente legíveis:

a) A licença de exploração dos jogos;
b) O horário de abertura e encerramento das salas ao público;
c) A proibição de entrada e prática de jogos por menores de 18 anos, nos jogos sociais;
d) Outras informações relativas às regras de jogo e de conduta.

ARTIGO 22

(Moeda de jogo e operações de caixa)

A prática de jogos sociais e de diversão processa-se com base na moeda com curso legal no País, podendo ser substituída por símbolos convencionais que representem o seu valor.

ARTIGO 23

(Acesso aos recintos e salas e prática de jogos)

1. O acesso a recintos e salas de jogos sociais e de diversão é reservado, devendo a entidade exploradora ou a entidade fiscalizadora recusar a entrada aos indivíduos cuja presença nas referidas salas se considere inconveniente ou se encontrem legal ou judicialmente ou por força de alguma pena inibidos de entrar nesses recintos ou salas.

2. Os menores de 18 anos são interditos de praticar jogos sociais, bem como de entrar em salas onde tais jogos se pratiquem.

3. Os menores que, em violação do número precedente, praticarem jogos sociais, perdem a favor do Estado, as apostas e os prémios que tiverem ganho.

ARTIGO 24

(Expulsão das salas de jogos)

1. Todo aquele que for encontrado numa sala de jogos sociais e de diversão em infracção às disposições legais ou quando seja inconveniente a sua presença será mandado retirar-se pelos agentes da entidade fiscalizadora ou pela entidade exploradora, sendo a recusa de saída considerada crime de desobediência qualificada, quando tal ordem haja sido determinada ou confirmada pelos referidos agentes da entidade fiscalizadora.

2. A expulsão da sala de jogos sociais, nos termos e condições referidos no número anterior, pode implicar a interdição preventiva de entrada em tais salas, a determinar pela entidade fiscalizadora.

ARTIGO 25

(Horário de funcionamento do recinto ou sala de jogos)

1. O horário de abertura e funcionamento para o público dos recintos ou salas de jogos sociais e de diversão é aprovado pela entidade licenciadora, mediante proposta da entidade exploradora.

2. A direcção do recinto ou sala de jogos pode solicitar à entidade fiscalizadora, com antecedência mínima de oito dias, autorização para alterar o período de abertura e funcionamento referido no número anterior.

ARTIGO 26

(Utilização excepcional de instalações da sala de jogos)

1. Durante o período de funcionamento da sala de jogos sociais e de diversão, pode a entidade licenciadora autorizar, excepcionalmente, que as entidades exploradoras reservem o acesso a certas salas de jogos ou dêem temporariamente à sua utilização finalidade diferente da prevista nos termos da autorização concedida.

2. Mediante requerimento à entidade licenciadora, com antecedência de pelo menos oito dias, podem as entidades autorizadas, fora do horário de abertura das salas, dar às respectivas salas utilização temporária diferente daquela para que estão destinadas.

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

ARTIGO 27

(Título de jogo)

1. Designa-se título de jogo o bilhete, senha, cupão ou qualquer outro documento físico ou electrónico, emitido ou vendido pela entidade exploradora de jogos sociais e de diversão, comprovativo do compromisso e garantia de a referida entidade efectuar o pagamento do respectivo prémio se o número ou outros símbolos convencionais desse título forem premiados.

2. O título de jogo confere ao seu proprietário o direito de lhe ser pago, pela entidade exploradora, o respectivo prémio, caso o título venha a ser premiado no apuramento do resultado ou extracção.

3. É proprietário do título do jogo a pessoa cujo nome ou outro elemento de identificação estiver inscrito nesse título ou, na ausência destes, o seu portador.

ARTIGO 28

(Extracção de prémios)

1. A extracção ou sorteio de prémios observa os prazos, regras e procedimentos previstos nos termos da autorização ou no Regulamento Específico de cada modalidade de jogo.

2. À excepção das lotarias, em caso algum podem ser sorteados ou premiados os títulos de jogo que não tiverem sido postos em circulação para venda ou que estejam na posse ou a favor dos organizadores, patrocinadores ou respectivos dirigentes, da modalidade de jogo em exploração.

ARTIGO 29

(Presença dos agentes da entidade fiscalizadora)

1. A extracção ou sorteio de prémios nos jogos sociais decorre na presença dos agentes da entidade fiscalizadora, que devem homologar os resultados finais.

2. Do acto de extracção de prémios, a entidade exploradora deve lavrar uma acta, assinada em duplicado pelo júri ou representante da entidade exploradora e pelo agente da entidade fiscalizadora, devendo cada uma das partes ficar com um exemplar.

ARTIGO 30

(Divulgação de resultados)

A entidade exploradora deve, até oito dias depois da extracção ou sorteio, divulgar os resultados, usando, pelo menos, os mesmos meios de comunicação usados para o lançamento e publicidade do jogo.

ARTIGO 31

(Prémios dos jogos sociais)

1. É obrigatória, nos jogos sociais, a existência no mínimo, de três prémios, à excepção do Bingo em que é obrigatória a existência de dois prémios.

2. Em caso algum, o valor de cada um dos prémios pode ser inferior ao valor mínimo exigido para participação no jogo.

ARTIGO 32

(Entrega de prémios)

1. A entrega de prémios pela entidade exploradora deve ocorrer logo após a divulgação dos resultados e da decisão de eventuais reclamações, e até ao sexagésimo dia, livres de quaisquer ónus e em perfeitas condições de funcionalidade.

2. A entidade exploradora pode entregar os prémios no acto de extracção ou em qualquer outro momento, antes da decisão das eventuais reclamações, sob risco próprio.

3. No acto da entrega dos prémios, a entidade exploradora deve recolher e manter consigo os dados de identificação dos vencedores.

ARTIGO 33

(Local da entrega dos prémios)

1. A entidade exploradora deve indicar no Regulamento Específico da modalidade explorada, a data e o local da entrega de prémios.

2. A entrega dos prémios deve realizar-se na mesma cidade ou distrito onde o vencedor tiver adquirido o título do jogo.

3. A entidade exploradora pode proceder à entrega de prémios em local diferente do referido no número anterior, desde que assuma as despesas de deslocação dos vencedores.

ARTIGO 34

(Destino dos prémios abandonados e não sorteados)

1. Os prémios, ou o respectivo valor, abandonados ou não levantados e nem reclamados pelos seus beneficiários, no prazo fixado no artigo 32, revertem a favor do Estado, que os aplicará na prossecução de fins de índole social.

2. Revertem ainda para os mesmos fins, os prémios ou o respectivo valor que, por qualquer razão, não forem ganhos nos jogos sociais.

ARTIGO 35

(Prorrogação, adiamento, cancelamento e suspensão da exploração)

1. O pedido de prorrogação, adiamento, cancelamento ou suspensão da exploração de jogos sociais e de diversão são submetidos à entidade fiscalizadora com antecedência de oito dias, para efeitos de sua aprovação.

2. Compete à entidade fiscalizadora decidir sobre os pedidos de prorrogação, adiamento, cancelamento ou suspensão da exploração do Jogo, devendo garantir que da decisão tomada não advenha prejuízo ou quebra de legítimos interesses do público jogador.

3. O adiamento, cancelamento e a suspensão do jogo não prejudicam a obrigação de pagamento da taxa de licenciamento.

ARTIGO 36

(Alteração das regras e do plano de prémios)

Os pedidos de alteração das regras específicas ou do plano de prémios são decididos pela entidade licenciadora, garantindo-se, igualmente, que da decisão tomada, não resulte prejuízo ou quebra de legítimos interesses do público jogador.

ARTIGO 37

(Reclamações)

1. Os jogadores podem reclamar, junto da entidade exploradora, dos actos da exploração e prática do jogo, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da publicação de resultados.

2. A entidade exploradora deve tomar decisão sobre a reclamação e comunicá-la ao reclamante, até ao quinto dia.

3. Não se conformando com a decisão tomada, ou não havendo pronunciamento da entidade exploradora, o reclamante pode apresentar recurso à entidade licenciadora, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir do último dia do prazo concedido à entidade exploradora.

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

4. A apresentação do recurso é efectuada, por escrito, junto da entidade licenciadora, devendo conter, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Nome completo, morada e contacto do reclamante;
b) Designação do jogo e da entidade exploradora;
c) Motivo da reclamação.

5. O recurso apresentado, nos termos do número anterior, é decidido no prazo de 8 dias.

6. São desatendidos a reclamação ou recurso apresentados fora dos prazos fixados nos n.^{os} 1 e 3 deste artigo.

ARTIGO 38

(Arquivo da documentação)

1. A entidade exploradora dos jogos sociais deve manter arquivada e devidamente conservada toda a documentação inerente ao processo de exploração do jogo, até ao terceiro ano, contados a partir da última extracção de prémios.

2. Mediante autorização da entidade licenciadora e após auditoria do processo de exploração do jogo, pode a entidade exploradora destruir os documentos referidos no número anterior, antes de decorrer o prazo.

CAPÍTULO IV

Das Garantias

ARTIGO 39

(Garantias exigíveis nos jogos sociais)

1. No acto de pedido de autorização para exploração de jogos sociais, a entidade requerente deve apresentar garantias de existência de prémios propostos no plano de prémios.

2. As garantias referidas no número anterior podem assumir a forma de garantia bancária, caução, seguro ou penhor, depositados junto de um Banco sediado em Moçambique, à ordem da entidade licenciadora, e pelo montante correspondente à obrigação a garantir.

ARTIGO 40

(Aplicação e utilização das garantias)

Qualquer das formas de garantia constituída nos termos do artigo precedente só será utilizada e aplicada em operações ou fins específicos que tiverem fundamentado a sua constituição, mediante prévia notificação pela entidade licenciadora, à entidade prestadora da garantia.

ARTIGO 41

(Reforço e actualização de garantias)

As garantias cujos montantes, por qualquer razão, se tornem insuficientes para a cobertura da obrigação a garantir, devem ser reforçadas pela respectiva entidade exploradora, no prazo de trinta dias contados a partir da data da notificação do facto pela entidade licenciadora.

ARTIGO 42

(Libertação das garantias)

Cumpridas integralmente as obrigações que tiverem sustentado a constituição das garantias mencionadas nos artigos precedentes, cabe à entidade prestadora da garantia proceder à sua libertação mediante notificação, nesse sentido, da entidade licenciadora.

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades da Entidade Exploradora

ARTIGO 43

(Responsabilidade pela gestão dos jogos)

1. A responsabilidade pela gestão da exploração de jogos cabe à entidade exploradora.

2. A contratação, pela entidade exploradora, de outra entidade para a gestão da exploração de jogo, carece de autorização expressa e prévia da entidade licenciadora e não a exime da sua responsabilidade.

ARTIGO 44

(Deveres da direcção dos recintos de jogos)

A direcção do recinto de jogos obriga-se, em especial, a:

a) Manter em bom estado de conservação e operacionalidade todos os bens afectos à exploração de jogos sociais e de diversão;
b) Assegurar a normalidade da exploração das actividades dos respectivos recintos de jogos, nos termos regulamentados;
c) Garantir o cumprimento das regras aplicáveis a cada modalidade de jogo e às respectivas salas, conforme os respectivos regulamentos, bem como a notificação e observância junto dos empregados que prestem serviço nas salas de jogos, das orientações determinadas pela entidade licenciadora;
d) Enviar, anualmente, à entidade fiscalizadora, e até ao dia 15 de Janeiro, a relação nominal, por categorias, do pessoal em serviço nas salas de jogos, a qual deve ser actualizada sempre que se verifiquem alterações;
e) Participar, à entidade fiscalizadora, as infracções ao presente Regulamento e demais legislação e às orientações emanadas da entidade licenciadora e fiscalizadora por empregados, jogadores e frequentadores;
f) Cooperar e prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pelos agentes das entidades licenciadora e fiscalizadora.

ARTIGO 45

(Responsável do serviço de jogos)

1. As salas de jogos sociais e de diversão são dirigidas por um membro da direcção do respectivo recinto ou sala de jogos ou por um adjunto ou substituto expressamente designado para esse efeito.

2. O responsável do serviço de jogos, ou seu substituto, deve permanecer no recinto de jogos durante o período de funcionamento das salas de jogos e das operações de contagem ou apuramento das receitas dos jogos e da extracção, atribuição e pagamento dos respectivos prémios.

ARTIGO 46

(Competências e deveres da entidade exploradora)

1. Incumbe à entidade exploradora:

a) Dirigir e controlar as salas de jogos, tomando as decisões relativas à marcha das várias operações inerentes à exploração e prática dos referidos jogos, de acordo com as respectivas normas técnicas de cada modalidade específica de jogo;
b) Assegurar o correcto funcionamento de todo o material e equipamento de jogo, bem como das instalações e serviços das respectivas salas de jogos;

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

c) Assegurar a escrituração da contabilidade relativa à exploração dos jogos, e bem assim a recolha, elaboração e organização de informação e dados estatísticos sobre as actividades de exploração dos mesmos.

2. Constituem também obrigações da entidade exploradora:

a) Informar, por escrito, e com antecedência mínima de três dias, à entidade fiscalizadora, sobre qualquer alteração do horário de funcionamento das salas de jogos;

b) Prestar aos funcionários da entidade fiscalizadora, as informações e esclarecimentos que por estes lhe sejam solicitados;

c) Facultar, sempre que necessário, o acesso dos funcionários da entidade fiscalizadora a instalações e equipamentos em conexão com a exploração e prática dos jogos autorizados;

d) Velar pelo rigoroso cumprimento, por parte dos empregados das salas de jogos, dos deveres que este Regulamento e demais legislação lhes impõe;

e) Manter a disciplina e comodidade nas salas de jogos e zelar pela continuidade do seu ambiente acolhedor e de conforto, bem como do seu bom nível social e turístico;

f) Zelar pela disciplina e cumprimento dos condicionamentos legais impostos para o funcionamento das salas de jogos.

3. É, ainda, obrigação da entidade exploradora remeter diariamente, e nos casos aplicáveis à entidade licenciadora:

a) O mapa com a indicação da receita e dos prémios pagos e bem assim dos montantes das gratificações oferecidas e os valores destinados para fins sociais;

b) O mapa de receitas cobradas pela venda de bilhetes de entrada nos respectivos recintos ou salas de jogos, discriminadas por tipos e por valores correspondentes ao Imposto de Selo.

CAPÍTULO VI

Pessoal dos Recintos e Salas de Jogos

ARTIGO 47

(Recrutamento e formação profissional)

1. O processo de recrutamento, para efeitos de formação profissional e subsequente admissão, dos trababalhadores a desempenhar profissões específicas nas salas de jogos sociais e de diversão é da responsabilidade da entidade exploradora.

2. A entidade exploradora deve providenciar ou levar a cabo programas de formação profissional, aprovados pela entidade licenciadora, devendo estes incluir o estudo da legislação sobre os jogos sociais e de diversão.

ARTIGO 48

(Emprego de trabalhadores moçambicanos)

A entidade exploradora deve empregar trabalhadores moçambicanos, assegurando que, em relação à totalidade dos postos de trabalho a criar nos respectivos quadros de pessoal, sejam preenchidos por moçambicanos em, pelo menos noventa por cento.

ARTIGO 49

(Regime disciplinar)

Os trabalhadores ao serviço da entidade exploradora de jogos sociais e de diversão são regidos, na generalidade, pelas disposições da Lei do Trabalho e, na especialidade, pelas disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 50

(Regime disciplinar do pessoal de outros serviços)

Os trabalhadores de entidades subcontratadas pela entidade exploradora, para prestação de serviços de restaurante, bar e outros serviços complementares do objecto principal, regem-se pelas disposições da Lei do Trabalho e do presente Regulamento e devem também obediência às instruções da entidade licenciadora e fiscalizadora que lhe sejam aplicáveis, sempre que elas visem a salvaguarda da ordem e comodidade exigíveis nesses recintos.

ARTIGO 51

(Principais deveres do pessoal)

Complementarmente aos direitos e deveres que lhes cabem nos termos da lei geral, constituem principais deveres e obrigações especiais dos trabalhadores que prestem serviço nos recintos de jogos, e em especial nas salas de jogos, os seguintes:

a) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes diga respeito, as disposições legais, os regulamentos, as circulares e instruções da entidade licenciadora e fiscalizadora concernentes à exploração e prática de jogos sociais e de diversão e ao exercício da sua profissão;

b) Exercer as suas funções com zelo, diligência e correcção, usando de urbanidade para com os jogadores e demais frequentadores, superiores hierárquicos, funcionários das entidades licenciadora e fiscalizadora e colegas;

c) Cuidar da sua boa apresentação pessoal e usar, quando em serviço, o traje e o distintivo aprovados pela entidade licenciadora, sob proposta da entidade exploradora;

d) Guardar segredo das informações que detenham, decorrentes do exercício das suas funções, excepto quanto a autoridades policiais ou a agentes da entidade licenciadora, no exercício das respectivas competências, com observância dos limites fixados por lei ou por contrato com o Governo;

e) Não tomar parte no jogo praticado em salas de jogos da sua entidade empregadora, quer directamente quer por interposta pessoa;

f) Não fazer empréstimos e nem usura, venda, penhor, promessa de venda ou de penhor, para efeitos de prática do jogo;

g) Não ter em seu poder e nem ser portador de dinheiro, cartões, títulos de apostas ou outros materiais de jogo, valores ou símbolos convencionais de modelo em uso para prática de jogos sociais e de diversão, cuja proveniência ou utilização não seja justificada pela necessidade do funcionamento normal do jogo e desempenho das respectivas funções e obrigações profissionais;

h) Não solicitar gratificações e nem manifestar o propósito de as obter.

ARTIGO 52

(Direito de acesso à documentação)

1. As entidades exploradoras dos jogos sociais e de diversão devem manter à disposição dos agentes da entidade fiscalizadora todos os livros, documentos e impressos da sua escrituração comercial e registos estatísticos inerentes a exploração do jogo e facultar-lhes os demais elementos e informações relativos ou comprovativos do cumprimento das suas obrigações consignadas nos termos das respectivas autorizações, sempre que lhes sejam solicitados.

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

2. Na ausência ou impedimento do responsável do recinto ou sala de jogos, os agentes da entidade fiscalizadora podem efectuar as diligências urgentes e necessárias junto dos empregados da entidade exploradora, com vista à obtenção, em tempo útil e oportuno, dos elementos a que se refere o número anterior.

ARTIGO 53

(Prestação de declarações)

1. A entidade fiscalizadora pode solicitar a comparência de jogadores e frequentadores, bem como os funcionários e membros da direcção das entidades exploradoras de jogos para prestação de declarações ou depoimentos em quaisquer processos administrativos em conexão com o jogo.

2. Toda a pessoa notificada ou requisitada, nos termos do número anterior, que não compareça no dia, hora e local indicados, e nem justifique a falta, será punida pelo crime de desobediência, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Obrigações Fiscais e Distribuição das Receitas do Jogo

ARTIGO 54

(Obrigações fiscais e sua verificação)

1. A entidade exploradora é obrigada a proceder à retenção e à entrega dos impostos incidentes sobre a matéria colectável, nos termos da legislação fiscal aplicável.

2. Sem prejuízo das competências da Autoridade Tributária de Moçambique, cabe aos agentes da Inspecção-Geral de Jogos proceder à verificação e exames à escrita das entidades exploradoras, bem como à verificação da liquidação e entrega dos impostos devidos, nos casos aplicáveis.

ARTIGO 55

(Distribuição da receita)

Os termos da autorização devem fixar os limites percentuais a aplicar para fins sociais, para prémios, bem como para a cobertura das despesas de desenvolvimento e funcionamento da capacidade fiscalizadora do jogo, em relação à receita bruta a arrecadar, não devendo os referidos limites ser inferiores a:

a) 10% da receita bruta, para a prossecução dos fins de índole social;
b) 40% da receita bruta, para o pagamento dos prémios;
c) 2% da receita bruta, para a cobertura das despesas de desenvolvimento e funcionamento da capacidade fiscalizadora do jogo.

ARTIGO 56

(Receita dos jogos virtuais)

1. Na modalidade dos jogos virtuais, os limites percentuais para a prossecução dos fins de índole social não devem ser inferiores a 15%.

2. Para a cobertura das despesas de desenvolvimento e funcionamento da capacidade fiscalizadora do jogo o limite percentual não deve ser inferior a 5%.

ARTIGO 57

(Outras contrapartidas)

A entidade licenciadora pode acordar com a entidade exploradora, outras contrapartidas sociais, devendo o acordo constar dos termos de autorização ou do contrato administrativo de concessão.

ARTIGO 58

(Receita do jogo para fins sociais)

A receita do jogo destinada à prossecução de fins sociais deve ser depositada e movimentada em conta apropriada controlada e auditável, a qualquer momento, pela entidade fiscalizadora.

ARTIGO 59

(Entrega da receita)

A receita dos jogos referida no artigo 55 do presente Regulamento deve ser entregue à entidade competente ou depositadas na conta apropriada, no prazo máximo de sete dias contados a partir do último dia do mês a que a receita se reportar.

ARTIGO 60

(Aplicação das receitas de jogos para fins sociais)

1. As entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão referidas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 9 deste Regulamento, aplicam as receitas advenientes do jogo na prossecução dos fins que tiverem fundamentado a autorização para exploração do jogo.

2. As entidades exploradoras de jogos sociais e de diversão referidas na alínea *c)* do artigo 9 do presente Regulamento devem proceder à entrega das receitas destinadas a fins sociais ao Fundo da Receita do Jogo.

ARTIGO 61

(Aplicação das receitas de jogos pelas Autarquias e Administrações de Distritos)

As receitas resultantes de licenciamento e exploração de jogos sociais e de diversão, de autorização local, devem ser aplicadas integralmente, pelas entidades licenciadoras e na respectiva área de jurisdição, em empreendimentos ou iniciativas de natureza e fins sociais.

CAPÍTULO VIII

Regime Contravencional

ARTIGO 62

(Contravenção e partes dos processos contravencionais)

1. Constitui contravenção toda a acção ou omissão que contrarie as disposições do presente Regulamento.

2. Os processos contravencionais são instaurados por agentes da entidade fiscalizadora e julgados ou decididos pelo Inspector-geral de Jogos, pelo Presidente da Autarquia ou pelo Administrador do Distrito, conforme os casos.

3. Podem ser arguidos em processos contravencionais as entidades exploradoras, seus trabalhadores, jogadores e frequentadores.

ARTIGO 63

(Independência do processo contravencional)

O processo contravencional a que se refere o presente capítulo é independente de qualquer outro procedimento cível, criminal ou disciplinar.

ARTIGO 64

(Contravenções)

Constituem contravenções, no domínio dos jogos sociais e de diversão, as seguintes:

a) Exploração ou prática de jogo não autorizado;
b) Obstáculos à inspecção e fiscalização do Estado;

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados

c) Viciação ou falsificação de equipamento ou material de jogo;
d) Violação de regras de exploração ou prática de jogo;
e) Incumprimento das obrigações assumidas nos termos da autorização ou contratuais;
f) Jogo fraudulento;
g) Perturbação do ambiente ou desenrolar do jogo;
h) Concessão ou pedidos de empréstimos para efeitos de prática de jogo;
i) Irregularidades no acesso a salas de jogos;
j) Prática, na sala de jogos ou no âmbito de exploração e prática de jogos, de algum acto considerado crime, pela legislação penal;
k) Solicitação de gratificações;
l) Violação de outras normas, cujas contravenções não são contempladas expressamente neste artigo.

ARTIGO 65

(Autos de notícia)

1. É conferida aos agentes da entidade fiscalizadora competência para o levantamento de autos de notícia por infracções previstas na legislação sobre os jogos sociais e de diversão.

2. Os autos de notícia levantados pelos agentes da entidade fiscalizadora fazem fé em juízo.

ARTIGO 66

(Circunstâncias determinantes da pena aplicável)

Na aplicação da sanção, a entidade licenciadora terá sempre em conta a gravidade da infracção, a culpabilidade do arguido, os resultados e os motivos da infracção.

ARTIGO 67

(Sanções principais)

1. Pelo cometimento das infracções contravencionais referidas nas alíneas *a)* a *f)* do artigo 64 deste Regulamento, são aplicadas multas que vão de dez a vinte salários mínimos nacionais, do salário mais elevado fixado para o sector financeiro.

2. Pelo cometimento das infracções contravencionais referidas nas alíneas *g)* a *l)* do artigo 64 do presente Regulamento, são aplicadas multas que vão de cinco a dez salários mínimos nacionais, do salário mais elevado fixado para o sector financeiro.

ARTIGO 68

(Sanções acessórias)

Em qualquer das situações referidas no artigo anterior, deve a entidade licenciadora aplicar, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão do equipamento, material, valores e outros bens que constituam instrumento ou produto da contravenção;
b) Suspensão da exploração do jogo por período não superior a seis meses;
c) Suspensão do direito de acesso a salas de jogos, por período não superior a um ano;
d) Encerramento definitivo da exploração, quando se trate de exploração não autorizada.

ARTIGO 69

(Punição da tentativa e da frustração)

A tentativa e a frustração são punidas com penas correspondentes a metade das sanções previstas no artigo 67 do presente Regulamento.

ARTIGO 70

(Agravação especial)

A pena aplicável à exploração de jogo não autorizado é agravada em um terço, quando no local da exploração sejam encontrados menores de 18 anos.

ARTIGO 71

(Recurso tutelar necessário)

Às decisões tomadas nos termos dos artigos precedentes, cabe recurso ao Ministro que superintende a área das Finanças, a interpor no prazo de quinze dias, contados a partir da notificação da decisão.

ARTIGO 72

(Pagamento voluntário e cobrança coerciva)

1. As multas aplicadas nos termos do artigo 67 deste Regulamento devem ser pagas pelos infractores na Direcção da Área Fiscal do seu domicílio, na tesouraria da Autarquia ou da Administração Distrital, conforme os casos, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da notificação da decisão final.

2. O comprovativo do pagamento da multa deve ser entregue pelo infractor à Entidade Licenciadora, para efeitos de encerramento do processo contravencional.

3. Verificando-se a falta de pagamento voluntário das multas aplicadas, no prazo fixado no presente artigo, a dívida é expedida pela entidade licenciadora para cobrança em execução fiscal.

ARTIGO 73

(Destino dos bens e valores apreendidos)

Cabe à Entidade fiscalizadora propor à decisão da entidade licenciadora, o destino a dar-se ao dinheiro, equipamento e material do jogo apreendidos no âmbito dos processos contravencionais.

ARTIGO 74

(Destino das multas e dos bens perdidos a favor do Estado)

A receita das multas e dos valores declarados perdidos a favor do Estado, nos termos das disposições do presente Regulamento destinam-se:

a) 50%, à prossecução dos fins de índole social;
b) 50%, à entidade fiscalizadora.

ARTIGO 75

(Prazo de prescrição)

O procedimento contravencional por infracções previstas no presente capítulo prescreve transcorridos três anos sobre a data da ocorrência dos factos.

ARTIGO 76

(Regime suplementar)

Em tudo o que não for especialmente previsto no presente capítulo é aplicável o regime estabelecido no Código do Processo Civil.

CAPÍTULO IX

Disposição Final

ARTIGO 77

(Delegação de competências)

Para efeitos de aplicação das disposições deste Regulamento, o Ministro que superintende a área das Finanças pode delegar no Inspector-Geral de Jogos o exercício das suas competências.

Edição Electrónica © Pandora Box Lda. - todos os direitos reservados